



JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE

BURITIS/RO, 22 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por finalidade o **Custeio de taxa de inscrição para participação de servidor no curso "CAPACITAÇÃO PARA CERTIFICAÇÃO DOS RPPS"** nas condições definidas no Termo de Referência e os anexos que integram o referido processo.

Desta feita, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso para a continuidade do serviço público, em atendimento ao interesse público, mediante o princípio da eficiência, para uma boa gestão pública.

II DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso III, Letra F da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

II.1 Da não taxatividade da Inexigibilidade O Art. 74 prevê situações que se enquadram em inexigibilidade, porém são exemplificativas, pois não esgotam as possíveis situações que apresentem inviabilidade de licitação conforme segue entendimento do Torres (2021, p.391, Lei de licitações Públicas Comentadas):

A expressão "em especial" induz a não taxatividade nas hipóteses previstas pelo dispositivo, prudente a opção do legislador, uma vez que seria impossível a previsão de todas as hipóteses em que a competição não seria aplicável. Assim, o rol apresentado pelo artigo 74 é exemplificativo, ao contrário do que se verifica nos artigos 75 e 76, que tratam de dispensa, cujos incisos listam os casos permitidos pelo estatuto.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de



publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso III, Letra F do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal desta Municipalidade.

III DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único: Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Art.º 74, caput, inciso III Letra F e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, e inciso III Letra F, do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários despeito de



eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

IV DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

É imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso III, Letra F da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição, como é o caso de que trata esta despesa. O curso será realizado pela empresa contratada **EFETIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 40.061.316/0001-08. A Qualificação do Professor ficou demonstrada no Folder id 2.CF5.284, em anexo ao processo.

V DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios mencionados, no art. 23 § 1º incisos I ao V, **neste caso** a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Art 23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos Nota Fiscal de Serviço Comprovação de valor praticado ANEXO ao processo.

Outrossim, importa consignar que o valor apresentado à contratação do serviço, no montante total de **R \$ 1.100,00 (Mil e cem reais)**, conforme Proposta da empresa, no qual mostra que a supracitada empresa pratica o preço em questão. Os profissionais a serem contratados são de notória especialização, atendendo satisfatoriamente as necessidades da Administração Pública quanto ao objeto da contratação e sua essencialidade, singularidade e adequabilidade, nos termos do caput, e inciso III Letra F, do art. 74 da Lei 14.133/2021. Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VI - DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Promover a capacidade e treinamento dos servidores relacionados na tabela abaixo, inscrevendo os no curso CAPACITAÇÃO PARA CERTIFICAÇÃO DOS RPPS a ser ministrado pelo professor Manoel Luiz Junior. A solicitação foi requerida pelo Diretor Executivo do INPREB, a implantação e manutenção de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) exige não apenas o cumprimento de normas legais específicas, mas também uma gestão qualificada, responsável e tecnicamente embasada. A legislação federal vigente, especialmente a Portaria MTP nº 1.467/2022, estabelece a obrigatoriedade da certificação profissional para os agentes públicos que atuam direta ou indiretamente na administração dos RPPS, incluindo gestores, membros de conselhos, contadores, atuários e responsáveis por investimentos. Diante disso, a realização deste curso é indispensável para o funcionamento eficiente do RPPS, garantindo que os profissionais responsáveis estejam devidamente habilitados, atualizados e capacitados para o desempenho de suas funções, promovendo maior segurança institucional, sustentabilidade previdenciária e cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

VII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:





- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;

VIII - DAS CONSIDERAÇÕES

No processo foi demonstrada a caracterização da inviabilidade de licitação, devido o interesse da administração em oferecer o curso em razão da escolha do contratado pelo Instituto de Previdência que se baseou pelo profissional, pela empresa, pelo local de execução e pela metodologia e demais especificações, que será aplicado no curso de aperfeiçoamento.

Documento de Formalização de Demanda - DFD

Estudo Técnico Preliminar – ETP

Termo de Referência

Os documentos supracitados foram ratificados pelo agente elaborador. Entendemos que estes agentes detêm de expertise e assessoria suficiente para afirmar com segurança quanto ao melhor procedimento a seguir. Ainda trago o texto do Torres (2021, p.391, Lei de licitações Públicas Comentadas).

Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

IX - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, o processo será encaminhado para Análise e Parecer da Inexigibilidade, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Jayne da Silva Barbosa

Assessora Exec. da Superintendência de Licitações

Portaria: 287/GAB/2024

Thiago Alves de Sousa

Superintendente de Licitações e Contratações

Portaria: 205/GAB/2023

THIAGO ALVES DE SOUSA - SUPERINTENDENTE

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **THIAGO ALVES DE SOUSA - SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**, CPF: 010.76*.**2-9 em 22/05/2025 13:10:06, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1393.7310.6062.9463.5368, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JAYNE DA SILVA BARBOSA**, CPF: 058.71*.**2-6 em 22/05/2025 11:07:13, Cód. Autenticidade da Assinatura: 11E3.3607.213R.R76E.5076, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.





PREFEITURA DE BURITIS - RO
RUA SÃO LUCAS, 2.476 - SETOR 06, BURITIS / RO - 76.880-000
CNPJ: 01.266.058/0001-44

Informações do Documento

ID do Documento: **2.D83.A08** - Tipo de Documento: **JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE**.

Elaborado por **JAYNE DA SILVA BARBOSA**, CPF: 058.71*. **2-*6 , em **22/05/2025 11:07:13**, contendo 2.047 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 11H3.3X07.213U.835X.3686

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.buritis.ro.gov.br/verdocumento>

